



VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 15 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 157/08.2GCACB-A.S1)

Recurso de revisão – Novos factos ou meios de prova – Recibos – Invocação do facto na contestação

O ora recorrente foi condenado pelo crime de violação de obrigação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250.º do CP, na pena de 7 meses de prisão, suspensa na execução, pelo período de 1 ano, sob a condição de pagar a indemnização à menor sua filha, por alimentos em dívida, acordados em sede própria aquando do divórcio.

Em foco neste recurso está a apresentação como meios de prova de vários documentos particulares só agora oferecidos. (...) Alega o recorrente que não conseguiu encontrar os recibos agora apresentados antes do julgamento, mas a verdade é que se assim fosse, não deixaria certamente de invocar o facto do pagamento e da existência dos comprovativos do mesmo, pelo menos em sede de contestação e nesta peça o arguido limitou-se então a oferecer o merecimento dos autos, nem nada a esse respeito consta da motivação da sentença, sendo certo que o arguido em julgamento assumiu os atrasos, como foi consignado pelo julgador.

O recurso de revisão não pode servir para contornar a execução de uma pena de substituição, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão.

Nesta conformidade, cumpre concluir que não se verifica, no caso presente, o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, afigurando-se-nos estarmos perante caso que raia os limites da má-fé.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 23 de Abril de 2013 (Processo n.º 1034/10.2TAALM-5)

Legitimidade – Menor com menos de 16 anos – Queixa-crime

Sendo o ofendido menor de 16 anos, o exercício do direito de queixa pertence ao seu representante legal, e na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2 do artigo 113.º, do CP. A efectivação da queixa não está sujeita a quaisquer formalidades legalmente impostas – cfr. artigo 246.º, n.º 1 do CPP que, embora mencionando a “denúncia”, engloba esta, a queixa e a participação – podendo ser feita por toda e qualquer forma que dê a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal contra o agente pelos factos que descreve ou menciona. A exigência de poderes especiais a que alude o n.º 3, do artigo 49.º, do CPP, é relativa apenas ao mandatário não judicial, pelo que, ao mandatário judicial, para apresentar queixa, basta que esteja munido de mandato geral.

O crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250.º, nºs 1 e 2 do CP, cuja prática o Ministério Público imputa ao arguido na acusação que formulou, reveste natureza procedimental semi-pública, como se extrai do estabelecido no n.º 5, do mesmo, ou seja, o respectivo procedimento criminal está dependente de queixa. Consagra-se no n.º 1, do artigo 49.º do CPP, que “quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo”, sendo que, para este efeito, “considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele” – n.º 2. E, “a queixa pode ser apresentada pelo titular do direito

respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais”, como se dispõe no n.º 3, do mesmo artigo.

Por seu turno, de acordo com o artigo 113.º do CP, “*quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação*” – n.º 1. Sendo os ofendidos nos presentes autos menores de 16 anos, o exercício do direito de queixa pertence ao seu representante legal – n.º 2, do aludido artigo 113.º - a MR, sua progenitora, a quem foi atribuído o respectivo poder paternal.

Acórdão de 7 de Outubro de 2008 (Processo n.º 4342/2008-5)

Capacidade de prestar alimentos – Desconhecimento da lei

Sempre se tornará possível entender que se revela capaz de prestar alimentos quem não puser em perigo as suas próprias necessidades. Em qualquer caso, progenitor algum pode ser desonerado do dever de contribuir para a alimentação do filho pelo simples facto de a sua fonte de rendimentos ser temporariamente reduzida, uma vez que tem que partilhar os ganhos auferidos, ainda que parcos, com a satisfação das necessidades do menor.

Qualquer progenitor normalmente instruído e diligente sempre terá conhecimento de que ao não cumprir com a sua obrigação legal de prestar alimentos, quando a isso é obrigado e estando em condições de o fazer, pratica o crime *sub judice*. Daí que não se vislumbre como foi possível concluir-se que não se demonstrou que o arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei por força do que acaba de se expender, está-se, pois, perante uma situação de claro erro notório na apreciação da prova, o qual é, sem dúvida, ostensivo e evidente, não passando despercebido a um homem de formação média.

Acórdão de 22 de Novembro de 2000 (Processo n.º 0066763)

Ausência de condições para satisfazer a obrigação – Inexigibilidade da prestação

Não se provando, no inquérito, que o progenitor, legalmente obrigado a prestação alimentar, tivesse condições para satisfazer tal obrigação, não pode ser pronunciado pela autoria do crime tipificado no artigo 250.º, do CP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 2 de Outubro de 2013 (Processo n.º 721/11.2T3ETR.P1)

Renúncia ao direito de queixa

A vida em comum, após reconciliação posterior a divórcio com obrigação não cumprida de prestação alimentar a um filho, tem o efeito previsto no artigo 116.º, n.º 1, parte final do CP.

Após nova separação, também com violação de obrigação de alimentos, o arguido formulou um novo desígnio criminoso, cometendo então o crime previsto no artigo 250.º, n.º 3 do CP.

Acórdão de 22 de Junho de 2011 (Processo n.º 10/07.7TAMGD.P1)

Colocação em perigo das necessidades do alimentado – Cumprimento com maiores encargos

A colocação em perigo das necessidades fundamentais do alimentando constitui o elemento fulcral do crime de violação da obrigação de alimentos. Ocorrendo co-obrigação de alimentos, se um não cumpre a sua parte e o outro cumpre a sua parte com maiores encargos devido ao incumprimento daquele, nesta maior onerosidade da prestação o progenitor cumpridor é terceiro para efeitos de preenchimento do tipo.

Acórdão de 25 de Junho de 2008 (Processo n.º 0842326)

Número de crimes – Bens pessoais – Crime continuado

Porque o tipo de crime do artigo 250.º do CP visa a protecção de bens eminentemente pessoais, o número de crimes determina-se pelo número de alimentandos afectados pela violação da obrigação de alimentos.

No tipo legal do artigo 250.º não está em causa apenas o mero incumprimento de uma obrigação legal de prestar alimentos (obrigação civil). O preenchimento do tipo reclama que o incumprimento da obrigação ponha em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiros, das necessidades fundamentais de quem tenha direito a alimentos. Se, por alimentos, se deve entender tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário e, ainda, instrução e educação do alimentando, no caso de este ser menor (cfr. artigo 2003.º do CC), o tipo legal protege, em primeira linha, o titular do direito a alimentos face ao perigo de não satisfação dessas necessidades fundamentais. São, por isso, bens jurídicos pessoais, alguns de cunho acentuadamente imaterial, que logram protecção pela norma incriminadora. Da exigência de os alimentos serem fixados em prestações pecuniárias mensais (artigo 2005.º do CC), não decorre o carácter patrimonial do bem jurídico tutelado no tipo do artigo 250.º do CP porque o que essas prestações pecuniárias visam assegurar é a indispensável satisfação das necessidades da vida. Nesta compreensão das coisas, para a determinação do número de crimes não se nos apresenta relevante o facto de a violação da obrigação de alimentos, em favor de vários alimentandos, ser realizada através de uma única omissão (se num mesmo pagamento se englobam várias obrigações de alimentos) ou através de várias omissões, para, por aí, se determinar o número de crimes.

Na consideração de que o tipo legal visa a protecção de bens jurídicos eminentemente pessoais, o número de crimes determina-se pelo número de alimentandos que são afectados pela violação da obrigação de alimentos (pelo número de pessoas em relação às quais a satisfação das suas necessidades fundamentais é posta em perigo pelo não cumprimento da obrigação de alimentos), tal como impõe o artigo 30.º, n.º 1, do CP.

A problemática do crime continuado, que o recurso também convoca, só poderia validamente considerar-se na hipótese de um concurso efectivo de crimes, relativamente à mesma pessoa, como, agora, o n.º 3 do artigo 30.º do CP esclarece, consagrando a solução que já era a predominantemente adoptada na doutrina e na jurisprudência.

Acórdão de 8 de Novembro de 2006 (Processo n.º 0644076)

Capacidade de cumprir – Omissão de medidas

Não há incapacidade de cumprir a obrigação de alimentos se o alimentante omitir medidas que tornariam possível a prestação dos alimentos.

O que os factos provados ilustram é a situação de um homem de 40 anos, sem problemas de saúde conhecidos, que deliberadamente se coloca na cómoda posição de não utilizar plenamente a sua capacidade de trabalho, prescindindo de ter rendimentos do trabalho certos e regulares (porque respaldado no apoio económico dos pais), não se sujeitando aos empregos (já se despediu duas vezes) e ficando em casa à espera que algum trabalho lhe surja, no conforto de ser sustentado pelos pais. Se, como dissemos, para determinação das condições de prestar alimentos se deve partir dos meios de que o alimentante dispõe de facto e dos meios de que, nos quadros do exigível, poderia dispor, tem de concluir-se, dos factos provados, que, efectivamente, o recorrente está em condições de prestar alimentos. A sua capacidade para cumprir a obrigação está comprovada. Do que se trata é do não cumprimento da obrigação por o recorrente omitir medidas pelas quais teria a possibilidade de cumprir a obrigação (*omissio illicita in omittendo*) ao, deliberadamente, não explorar plenamente a sua capacidade de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 29 de Setembro de 2010 (Processo n.º 462/06.2TATMR.C2)

Aplicação de pena detentiva – Pedido de indemnização civil

Na violação da obrigação de alimentos sendo um crime contra a família (um dos pilares da nossa sociedade), não tendo o arguido consciencializado o mal do crime, não manifestando qualquer arrependimento, tratando-se de situação prolongada no tempo, revelando grande indiferença no cumprimento da obrigação em causa, é de aplicar pena detentiva.

A mãe do menor não tem legitimidade para, em nome próprio, deduzir pedido civil contra o arguido/progenitor com base na violação da obrigação de prestar alimentos ao filho menor. Os danos não patrimoniais sofridos pela mãe do menor não radicam no crime de violação da obrigação alimentos pelo que deve ser absolvido da instância o demandado pai do menor.

Acórdão de 8 de Julho de 2009 (Processo n.º 597/00.STAPBL.C1)

Princípio da intervenção mínima – Colocação em perigo das necessidades fundamentais – Satisfação por terceiro – Incumprimento de decisão provisória

No crime de violação da obrigação de alimentos o que é essencial reter e que confere dignidade penal à conduta, permitindo ultrapassar o princípio da intervenção mínima, é o desvalor resultante da colocação em perigo de direitos fundamentais do alimentando. O simples incumprimento da obrigação alimentar, em si mesmo, apenas tem conteúdo económico ou seja, é uma dívida civil. Por isso, a colocação em perigo das necessidades fundamentais do alimentando é o elemento fulcral do tipo em questão.

Não é pelo facto de alguém se substituir ao obrigado não cumpridor na satisfação das necessidades dos alimentandos que deixa de ter existido o perigo exigido pelo tipo, não sendo necessário que o progenitor guardião ou qualquer outro terceiro se abstenha de intervir, aguardando a verificação do dano para então, se poder concluir pela verificação do perigo típico. Este ocorre logo com o incumprimento da decisão provisória.

Acórdão de 14 de Março de 2007 (Processo n.º 875/05.7TAACB.C1)

Prévia condenação judicial do obrigado – Indiciação da necessidade

Para que se verifique o crime de violação da obrigação de alimentos não é essencial a prévia condenação judicial do obrigado, bastando que a obrigação alimentar decorra da lei. Mas dessa condenação logo resulta indiciada a necessidade daquele que houver de recebê-los, pois essa condenação pressupõe a existência de um credor de alimentos deles necessitado.

Conforme salienta o Acórdão da Relação do Porto de 3-02-1999, já citado, *“para que se verifique o crime, não é necessária a prévia condenação judicial do obrigado a alimentos, bastando que a obrigação alimentar decorra da lei”*. Conforme escreve Maia Gonçalves, o conceito de alimentos estabelecido no artigo 2003.º do CC é normativo, *“pelo que o Código Penal, o recebe com a amplitude que tem no Direito Civil, isto é, de tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário e ainda a instrução e educação do alimentando, no caso de este ser menor”*. E, a expressão *“legalmente obrigado”*, usada no artigo 250.º do CP, abrange não só os condenados a pagar alimentos por decisão transitada, como também, mas todos aqueles que estejam vinculados à prestação de alimentos, por força da lei civil. Por isso, o preenchimento do crime exigir o *“pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito”*.

Mas, quando há condenação ao pagamento de alimentos, encontra-se indiciada essa necessidade. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los – artigo 2004.º, n.º 1 do CC.

Quem é condenado a pagar prestação alimentícia, englobando todos os elementos que entram no conceito de alimentos (2003.º do CC), é porque há um credor a alimentos necessitado. Daí que a simples condenação do obrigado a pagar alimentos e não cumprir a obrigação, indicia suficientemente o poder formar-se a convicção de que existe possibilidade razoável de que tenha sido cometido o crime pelo arguido.

Acórdão de 24 de Maio de 2006 (Processo n.º 1291/06)

Competência – Apreciação de pedido civil – Maioridade – Inexigibilidade

O Tribunal Criminal é competente para conhecer do pedido civil formulado em processo-crime tendo como causa a violação da obrigação de prestar alimentos fixada em processo de regulação de poder paternal.

Essa obrigação extingue-se com a maioridade do filho. A partir do momento em que atinge a maioridade, só o próprio filho tem legitimidade para demandar o progenitor com vista à manutenção da obrigação de prestar alimentos.

Acórdão de 22 de Março de 2006 (Processo n.º 575/06)

Maioridade – Inexigibilidade

Só existe obrigação legal de pagar alimentos a filho de maioridade a partir da decisão judicial que vincule o progenitor a prestá-los. Na ausência dessa decisão proferida em processo próprio, o pai, que não paga alimentos a filho maior, não comete o crime de violação da obrigação de alimentos p. e p. pelo artigo 250.º do CP.

Acórdão de 5 de Março de 2000 (Processo n.º 1259/2000)

Obrigação alimentar – Ilícito criminal – Causa de pedir – Indemnização civil – Admissibilidade

A causa de pedir, como facto jurídico donde emerge o direito, resultante da obrigação alimentar decorrente dos artigos 1874.º, 1878.º e 2008.º, n.º 1 al. a) do CC, em acção de divórcio, é diferente da causa de pedir que assenta no facto ilícito criminal da violação da obrigação de alimentos do artigo 250.º do CP. Sendo diferente a causa de pedir, não se pode indeferir liminarmente o pedido de indemnização civil com o fundamento que a requerente possui decisão judicial exequível respeitante ao montante peticionado.

É admissível o pedido de indemnização civil, que tem como fundamento a prática de um crime p. e p. no artigo 250 n.º 1 do CP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 6 de Março de 2008 (Processo n.º 1344/07-2)

Número de crimes – Rateamento

Sendo, como indubitavelmente são, as obrigações de alimentos para cada um dos filhos autónomas entre si (quer na sua fixação, quer na sua alteração, quer, ainda, na sua extinção), a sua violação tem exclusiva repercussão em cada um dos alimentados. Pode, é certo, haver um único momento de resolução criminosa, concretamente, a de não pagar alimentos ao(s) filho(s), mas isso não significa que se trate de uma única resolução criminosa, mas sim de uma resolução conjunta. O perigo que a lei protege com a prestação de alimentos verifica-se, por força da omissão, em cada um dos menores, não valendo aqui, em eventual cumprimento parcial, a regra do artigo 783.º, n.º 1 do CC, mas sim a regra supletiva prevista no n.º 2 do artigo 784.º do mesmo código, ou seja, a de que a prestação presumir-se-á feita por conta de todas as dívidas, rateadamente, o que inculca bem a ideia da assinalada autonomia das obrigações e da pluralidade de bens jurídicos. Assim, sendo três os filhos a quem não foi paga a prestação alimentar, são cometidos três crimes de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250.º, n.º 1 do CP.

Acórdão de 24 de Outubro de 2005 (Processo n.º 1477/05-1)

Número de crimes

Apesar de o MP ter acusado por dois crimes, por serem duas as menores a quem eram devidos alimentos, assentando, fundamentalmente, em os bens jurídicos em causa serem, em última instância, a própria vida, integridade física e a saúde dos alimentandos, e não bens jurídicos de carácter patrimonial, a sentença recorrida enveredou pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação da

obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por, de facto, não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com direito a alimentos.

Na verdade, no nosso Código Penal, o crime de violação da obrigação de alimentos, vem na ordem sistemática, entre os crimes contra a família, tal qual acontece com o § 170b do código penal alemão. Na Alemanha, sendo a violação da obrigação alimentar relativa a uma única pessoa, os autores limitam-se a acentuar o seu carácter de crime permanente (cf. Bremen JR 61, pág. 226), pois que o ilícito começa com o “pôr em perigo” e termina com a entrega da prestação, que aponta para o fim da conduta típica. Sendo a obrigação alimentar relativa a diversas pessoas, na maior parte das vezes tratar-se-á de um único crime, de carácter omissivo, onde predominam os aspectos patrimoniais, e isto mesmo que o cumprimento dos sucessivos deveres exigisse uma pluralidade de acções, que poderão aglutinar-se numa continuação criminosa (cf. Lenckner, In Schönke/Schröder, Sfragesetzbuch, Kommentar 25.ª ed., 1997, pág. 1269). Os comentadores acentuam que o preceito serve, em primeira linha, a protecção do direito a alimentos perante o perigo de não serem satisfeitas necessidades elementares, e só depois se protegem valores da comunidade, como sejam os interesses da segurança social chamada a pôr à disposição do alimentado os meios que o obrigado a alimentos teria de cumprir por imposição legal (cf., por ex., Harro Otto, BT, 3.ª ed, 1991, pág. 303).

Este modo de perspectivar as coisas influenciou sem dúvida a mais recente doutrina nacional, pois, diz o Comentário Conimbricense, tomo II, pág. 634, *“se pela mesma omissão o agente não cumpre várias obrigações de alimentos deve verificar-se apenas um crime, até porque, no caso concreto, não estão em jogo bens jurídicos eminentemente pessoais, antes, pelo contrário, um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial”*. Assim, face aos valores que em Portugal dominam a vida em sociedade e visto o papel substitutivo que a segurança social assume, seria seguramente incorrecto pretender-se que no artigo 250.º, n.º 1 do CP, se visa proteger a própria vida, a integridade física e a saúde dos alimentandos, como quer o MP recorrente.

Acórdão de 18 de Novembro de 2002 (Processo n.º 1082/02-2)

Legitimidade – Menor com mais de 16 anos – Queixa-crime – Regra geral sobre a imputabilidade

A mãe de menor com mais de 16 anos de idade não tem legitimidade para apresentar queixa pelo crime de violação da obrigação de alimentos do artigo 250.º do CP em que é ofendido um seu filho menor mas com mais de 16 anos. Conforme refere Figueiredo Dias, em Direito Penal Português, pág. 673, a incapacidade em razão da idade, em direito penal, não segue as normas de direito civil, mas a regra jurídico-penal geral sobre imputabilidade em razão da idade: por isso o maior de 16 anos é, em princípio, capaz para o exercício do direito de queixa que lhe caiba na qualidade de ofendido.

Mesmo relativamente ao período de tempo em que o menor ainda não tinha completado os 16 anos de idade, não deverá considerar-se que a representante legal exerce tal direito de queixa como seu titular, como poderia resultar do teor literal do artigo 113.º, n.º 3 do CP, mas sim, ainda aqui, em nome do menor. Por isso, ainda relativamente a tal período de tempo, passa a representante legal a carecer de legitimidade para o exercício de tal direito de queixa, a partir do momento em que o menor ofendido perfaz os 16 anos de idade.

(tem voto de vencido do Desembargador Anselmo Lopes que considera ser a mãe do menor a titular do bem jurídico protegido, sendo ela, portanto, a titular do direito de queixa, uma vez também que, não podendo o obrigado cumprir a obrigação perante o filho, não deverá ser este considerado titular do respectivo direito de queixa).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 18 de Maio de 2010 (Processo n.º 263/07.0TAOLH.E1)

Tipo de pena – Suspensão condicionada ao pagamento

Tem interesse em agir, e sequente legitimidade para recorrer da sentença, a assistente, ofendida em crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º, n.º 1 do CP, que manifesta divergência relativamente à pena de multa aplicada em 1.ª instância, propugnando por que o Tribunal

de recurso aplique ao arguido uma pena de suspensão da execução da pena de prisão, com a suspensão condicionada ao pagamento das prestações alimentares em dívida.

O «cariz do crime» não é critério para determinar a espécie da pena, menos ainda quando o próprio tipo, em alternativa, concebe a punição com pena de prisão e multa, como é o caso. Não pode erigir-se em critério de escolha da espécie da pena a eventual pressão que se pretende ver exercida sobre o condenado com vista a uma «maior garantia» do cumprimento de uma obrigação, no caso de alimentos, anteriormente fixada por um Tribunal.

Carlos Pinto de Abreu
Inês Carvalho Sá
Andrea Rodrigues Guerreiro